

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE
FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.



EMENDA MODIFICATIVA
(DEPUTADO HEITOR FREIRE)

Modifique-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 922 de 28 de fevereiro de 2020, dando a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º

*§ 1º Para os fins do **caput**, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:*

V - os encargos a serem cobrados para remuneração dos serviços de operacionalização das consignações, quando prestados por terceiros, além do ressarcimento dos custos operacionais incorridos pelo INSS.

§ 7º - Os encargos a serem cobrados para remuneração dos serviços de operacionalização das consignações e ressarcimento de custos incorridos pelo INSS, ambos previstos no inciso V do §1º do art. 6º, devem ser mantidos exclusivamente a um custo fixo, por linha processada, observada a necessidade de publicação em ato próprio e repasse mediante prévia comprovação.

§ 8º A exigibilidade dos encargos somente poderá ocorrer no exercício financeiro posterior a publicação da norma que os instituir ou alterar, sendo vedada a fixação e/ ou cobrança de valores retroativos. (NR)

JUSTIFICATIVA

Quanto ao **inciso V, do §1º do art. 6º**, a adequação se faz necessária para deixar clara a destinação dos pagamentos feitos pelas Instituições Financeiras nas operações de crédito consignado, segregando o que se destina à remuneração pelos serviços de tecnologia prestados por terceiros (Processadora, por exemplo, a DATAPREV) e o que é custo operacional, passível de ressarcimento, incorrido pelo INSS.

Entende-se que o novo texto dispõe de forma mais clara que os encargos cobrados se prestam exclusivamente ao ressarcimento dos custos operacionais do próprio INSS oriundos do processamento das consignações relacionadas aos empréstimos consignados.

Pretende-se com esta alteração afastar ambiguidades, pois há somente dois valores que podem vir a serem cobrados das IFs: (I) os custos de remuneração devidos à processadora (DATAPREV) e (ii) o ressarcimento de custos operacionais incorridos pelo INSS.

Importante ressaltar que a cobrança de valores adicionais a estes dois valores descritos acima onera demasiadamente os aposentados e pensionistas. Nessa esteira, caso os encargos sejam elevados com o pagamento de novos custos operacionais, não restará outra alternativa às instituições financeiras, a não ser elevar suas taxas de juros para compensar o aumento desses custos. A elevação dos juros levará à perda de atratividade do produto, sendo contrária à iniciativa do governo de fomentar o crédito a juros baixos e estimular a economia.



Quanto ao **§7º do art. 6º**, é de suma importância nova redação que disponha que (i) somente poderão ser ressarcidos os custos operacionais previamente comprovados e (ii) os valores sejam fixos, e não percentuais.

A sugestão prevista na atual redação da MP 922 traz forma de arrecadação subjetiva, deixando vaga a interpretação entre a cobrança e a finalidade da arrecadação, podendo gerar o pagamento/recolhimento em desconformidade para o mesmo fato gerador. As operações de crédito consignado necessitam de regras de negócios bem definidas, e este dispositivo, tal como se encontra, não confere segurança nas definições dos custos.

Não se justifica fixar custos em percentuais sobre o valor da operação, pois não há relação direta entre o valor emprestado a um tomador de crédito e os custos operacionais que o INSS incorre relacionados aos empréstimos consignados.

Também é proposta a inclusão dos §8º ao art. 6º, de modo a dispor que (a) a cobrança só valerá para fatos geradores ocorridos após a publicação desta alteração legislativa e (b) qualquer alteração nos critérios de cobrança a serem estipulados pelo INSS deverá observar, analogicamente, o Princípio da Anterioridade, tal como aplicável ao Direito Tributário, com vigência somente para o próximo exercício, sob pena de inviabilizar o planejamento de produção realizado pelos participantes do mercado de crédito consignado.

Sala das Comissões, em de de 2020.



Deputado HEITOR FREIRE

